



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. Nº CSJT-242/2006-000-90-00.6

ACÓRDÃO  
CSJT  
RB/cgr/mr

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DA CESSÃO DE SERVIDORA DO TRT DA 11ª REGIÃO, NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

2 - Os Tribunais, no exercício da atividade administrativa, também estão submetidos aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37 da Constituição da República), estando seus atos sujeitos ao controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

3 – A superveniência de decisão de natureza jurisdicional envolvendo pedido idêntico ao formulado na esfera administrativa implica a perda de objeto do processo administrativo.

4 - Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. N° CSJT-242/2006-000-90-00.6

Vistos, relatados e discutidos estes autos do conselho Superior da Justiça do Trabalho de nº CSJT-242/2006-000-90-00.6, em que é Interessado TRT da 11ª REGIÃO e Assuntos: RECURSOS HUMANOS – CONSULTA – CESSÃO DE SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região indeferiu, por maioria, o pedido de cessão da servidora Liliane Rocha Liberato para exercício de cargo em comissão de Assessor de Juiz (CJ-3) no TRT da 7ª Região, sob os fundamentos de que não cumprido o estágio probatório e dada a carência de pessoal, ante a instalação de Varas no âmbito da 11ª Região da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 163/2005).

A servidora ajuizou ação perante a Justiça Federal da 5ª Região - Seção Judiciária do Estado do Ceará, com pedido de tutela antecipada, visando a redistribuição do seu cargo Analista Judiciário vinculado ao TRT da 11ª Região para o TRT da 7ª Região (fls. 20/37).

Por intermédio da decisão de fls. 42/47, o Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará deferiu o pedido de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando fossem tomadas todas as providências, a fim de que a suplicante fosse colocada a disposição o TRT da 7ª Região, com ônus para o julgamento definitivo da ação ordinária.

O Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, pelo despacho de fl. 52, determinou fosse cumprida a decisão proferida pela Justiça Federal da 5ª Região, colocando a servidora à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com ônus para a Corte de origem.

Na sessão administrativa realizada em 4 de maio de 2006, a Exma. Juíza Solange Maria Santiago Morais sugeriu fosse dada ciência ao Conselho Superior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. N° CSJT-242/2006-000-90-00.6

da Justiça do Trabalho da cessão da servidora Liliane Rocha Liberato para o TRT da 7ª Região, por força de decisão judicial.

O Pleno do TRT da 11ª Região acolheu a proposta formulada pela Juíza Solange Santiago.

É o relatório.

VOTO

1 - PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR

Constata-se dos autos que a servidora Liliane Rocha Liberato ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal da 5ª Região, formulando pedido de redistribuição do seu cargo de Analista Judiciário da 11ª Região a 7ª Região da Justiça do Trabalho ante o indeferimento, na via administrativa, da sua cessão para exercício de cargo em comissão, pelo Pleno do egrégio 11º Tribunal Regional do Trabalho.

É igualmente verdade que a pretensão da Requerente de cessão para o TRT da 7ª Região foi acolhida na esfera jurisdicional (decisão antecipatória da tutela de fls. 42/47), o que já elidira a necessidade de se proferir qualquer decisão em sede de Recurso Administrativo, haja vista que os atos administrativos do Poder Judiciário estão também sujeitos aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição da República. Assim, tem-se que, por serem as decisões administrativas dos Tribunais passíveis do controle de legalidade/constitucionalidade pelo próprio Judiciário (artigos 5º, incisos XXXV, LXIX e LXXIII, 70 e 74 da CF/1988), não subsiste qualquer interesse processual.

Nesse sentido, recente precedente da extinta Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro João Oreste Dalazen, verbis:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. N° CSJT-242/2006-000-90-00.6

"MATÉRIA ADMINISTRATIVA.  
AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA  
FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL  
SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1-  
Constatando-se a prolação de sentença judicial  
acerca do mesmo benefício administrativo  
requerido no processo administrativo, este perde  
integralmente o objeto. 2. Processo administrativo  
que se julga extinto, sem apreciação do mérito,  
por aplicação subsidiária do art. 267, inciso VI, do  
CPC" (Processo nº TST-RMA-123.872/2004-900-  
22-00, publicado no DJ de 22/10/2004.)

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de setembro de 2006

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Conselheiro Relator